

## Município de Guaíra CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Guaíra, 13 de março de 2025.

Ofício nº 114/2025

**Assunto:** Justificativa Projeto de 17/2025

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que Altera a LCM nº 2.040 /2002 e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo resguardar o direito de servidores aprovados em concurso público antes de 31/12/2005, mas tomaram posse em seus cargos até o mês de junho de 2006.

A presente ação tem por objetivo garantir os direitos dos servidores no momento que estes prestaram concurso público, e a licença-prêmio é o único direito que não foi assegurado, sendo justificada essa medida de valorização destes servidores.

Deve ser considerado que essa medida é uma ampliação dos direitos dos servidores, inexistindo reconhecimento de direitos anteriores, já que o projeto veda especificamente o pagamento retroativo do benefício. Esse novo projeto tem por objetivo acolher sob esse benefício os servidores que tem o referido direito, mas que ficaram de for a da alteração anterior do Estatuto, já que há servidores que tomaram posse em 20 de junho de 2006, e não só até 19 de junho de 2006, como ficou estabelecido na lei anterior.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Moacir João Gregório
Presidente da Câmara Municipal
Guaíra/SP



## Município de Guaíra CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 17 DE 13 DE MARÇO DE 2025

"Altera a LCM nº 2.040, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências."

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

**Artigo 1º -** Fica acrescentado o parágrafo 4º, ao artigo 90, da LCM nº 2.040/2002, com a seguinte redação:

**Artigo 2º** - O benefício previsto nessa lei terá como início de contagem do período aquisitivo da licença-prêmio a data da publicação desta lei, sendo vedado o pagamento de valores retroativos para os servidores beneficiados.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 13 de março de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior Prefeito



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



Guaíra, 08 de abril de 2025.

Ofício nº 142/2025 Referência: Projeto de Lei 21/2025 Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Guaíra - SP."

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, a necessidade da Realização de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS para regularização da Dívida Ativa de parte da população de Guaíra, em especial, neste momento em que estamos as portas de grandes alterações na área tributária devido a Reforma tributária, que trará diversas alterações junto à tributação municipal.

Além disso, a Dívida Ativa Municipal atualmente, ultrapassa R\$ 26.000.000,00, o que enseja a busca por meios de melhorar o seu recebimento. O Departamento de Tributação e Posturas juntamente com a Procuradoria Municipal já executa a Cobrança Judicial e o Protesto da Dívida Ativa de forma constante, além da Cobrança amigável dos Débitos. No entanto, mesmo com a cobrança, as dificuldades financeiras de parte da população não permitem sua adimplência e a criação de um Programa de Recuperação Fiscal que proporcione um desconto de juros e multas vem de encontro com a necessidade desta parte dos munícipes.

O Programa a ser criado visa oferecer descontos para que a população quite seus débitos junto aos cofres públicos Municipais com descontos nos Juros e na Multa moratória, sendo que este desconto chega a 100% para pagamento à vista e para parcelamento o desconto é regressivo em relação ao número de parcelas que o contribuinte optar.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior Prefeito

Excelentíssimo Senhor, Vereador Moacir João Gregório Presidente da Câmara Municipal Guaíra/SP



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



#### PROJETO DE LEI Nº 21 DE 08 DE ABRIL DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Guaíra - SP."

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

- **Art. 1º** Fica instituído, no Município de Guaíra, o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a:
- I Promover a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multas de mora vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excetuados os referentes a:
  - a) Infrações à legislação de trânsito;
  - b) Multas de natureza contratual;
  - c) Ao Simples Nacional; e
  - d) A restituições, de qualquer natureza, ao erário.
- **II -** Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- **Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pelo Departamento de Tributação e Posturas, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.
- **Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.
- § 1º A opção poderá ser formalizada no período de 05 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025 podendo ser prorrogado o prazo a critério da Administração Municipal.
- Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:
- I As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- **II** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas;





- **III -** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (noventa por cento) para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- IV As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (noventa por cento) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- **V** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;
- **VI** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 37 (trinta e sete) até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas;
- **VII -** Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
  - VIII A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.
- § 1° No caso do contribuinte optar pelo Parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será fixado em R\$ 60,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e em R\$ 100,00 para Pessoas Jurídicas.
- § 2° A opção pelo pagamento à vista poderá ser efetuada até o dia 30 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogada esta data a critério da Administração Municipal
- § 4° O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.
- § 5° Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.
- \$  $6^{\circ}$  O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.
- **Art. 4º** A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributação e Posturas onde o mesmo optará pela forma de pagamento que poderá ser parcelado no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas e apresentação dos seguintes documentos:
  - I Para o requerente pessoa jurídica:
- a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;





- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa Jurídica;
- d) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;
  - II Para o requerente pessoa física:
    - a) Cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
    - b) comprovante de residência.
- c) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;
- **§ 1°** A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo Departamento de Tributação e Posturas em caso de já constarem nos Cadastros Municipais, bem como poderão ser solicitados outros documentos necessários a demonstrar a condição de Contribuinte ou Responsável Legal.
  - § 2° A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.
- **Art. 5°** O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiver regularmente inscrito no município, e não ter pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.
- §  $1^{\circ}$  Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo  $4^{\circ}$ .
- §  $2^{\circ}$  Os contribuintes que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas excederem ao máximo estabelecido no artigo  $4^{\circ}$ .
- **Art.** 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
- **Art.** 7° O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.
- **Art. 8º** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Chefe do Departamento Tributário, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
  - I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



- II Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- **III** Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guaíra e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- IV Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- **V** Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.
- § 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, respeitada a disciplina do § 3° deste artigo.
- § 2º A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do REFIS, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:
  - I Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS;
  - II Abatimento do valor das parcelas pagas.
- \$ **4°** A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 5º Com o cancelamento do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Refis, o débito poderá ser protestado ou cobrado judicialmente independente de prévia notificação do contribuinte.
- **Art. 9 -** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.
- Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 08 de abril de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior Prefeito Municipal



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



Guaíra, 08 de abril de 2025.

Ofício nº 143/2025 Referência: Projeto de Lei 22/2025 Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Departamento de Esgoto e Água de Guaíra no Município de Guaíra - SP."

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, a necessidade da Realização de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS para regularização da Dívida Ativa de parte da população de Guaíra, em especial, neste momento em que estamos às portas de grandes alterações na área tributária devido a Reforma tributária, que trará diversas alterações junto à tributação municipal.

Além disso, a Dívida Ativa do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra DEAGUA atualmente, ultrapassa R\$ 4.000.000,00, o que enseja a busca por meios de melhorar o seu recebimento. O Departamento de Tributação e Posturas juntamente com a Procuradoria Municipal já executa a Cobrança Judicial e o Protesto da Dívida Ativa de forma constante, além da Cobrança amigável dos Débitos. No entanto, mesmo com a cobrança, as dificuldades financeiras de parte da população não permitem sua adimplência e a criação de um Programa de Recuperação Fiscal que proporcione um desconto de juros e multas vem de encontro com a necessidade desta parte dos munícipes.

O Programa a ser criado visa oferecer descontos para que a população quite seus débitos junto aos cofres públicos Municipais com descontos nos Juros e na Multa moratória, sendo que este desconto chega a 100% para pagamento à vista e para parcelamento o desconto é regressivo em relação ao número de parcelas que o contribuinte optar.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior Prefeito

Excelentíssimo Senhor, Vereador Moacir João Gregório Presidente da Câmara Municipal Guaíra/SP



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



#### PROJETO DE LEI Nº 22 DE 08 DE ABRIL DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Departamento de Esgoto e Água de Guaíra Deagua, no Município de Guaíra - SP."

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

- **Art. 1º** "Institui o Programa Municipal de Parcelamento e Remissão Parcial das Dividas para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, e dá outras providências.
- I Promover a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multas de mora vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excetuados os referentes a:
  - a) Tarifa de água e esgoto
  - b) Taxas de serviços diversos
  - c) Taxas de materiais empregados
  - d) Infrações e multas.

**Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaíra DEAGUA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

- **Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.
- § 1º A opção poderá ser formalizada no período de 05 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025 podendo ser prorrogado o prazo a critério da Administração Municipal.
- Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:
- I As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- **II** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas;





- **III -** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (noventa por cento) para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- IV As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (noventa por cento) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- **V** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;
- **VI** As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 37 (trinta e sete) até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas;
- **VII -** Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
  - VIII A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.
- § 1° No caso do contribuinte optar pelo Parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e em R\$ 100,00 para Pessoas Jurídicas.
- § 2° A opção pelo pagamento à vista poderá ser efetuada até o dia 30 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogada esta data a critério da Administração Municipal.
- § 4° O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 5° Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.
- \$  $6^{\circ}$  O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.
- **Art. 4º** A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributação e Posturas onde o mesmo optará pela forma de pagamento que poderá ser parcelado no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas e apresentação dos seguintes documentos:
  - I Para o requerente pessoa jurídica:
- a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;





- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa Jurídica;
- d) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;
  - II Para o requerente pessoa física:
    - a) Cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
    - b) comprovante de residência.
- c) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;
- § 1° A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo Departamento Departamento de Esgoto e Água de Guaíra em caso de já constarem nos Cadastros Municipais, bem como poderão ser solicitados outros documentos necessários a demonstrar a condição de Contribuinte ou Responsável Legal.
  - § 2° A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.
- **Art. 5° -** O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiver regularmente inscrito no município, e não ter pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.
- §  $1^{\circ}$  Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo  $4^{\circ}$ .
- §  $2^{\circ}$  Os contribuintes que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas excederem ao máximo estabelecido no artigo  $4^{\circ}$ .
- **Art.** 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
- **Art.** 7° O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.
- **Art. 8º** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Chefe do Departamento Tributário, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
  - I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



- II Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guaíra e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- IV Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- **V** Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.
- § 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, respeitada a disciplina do § 3° deste artigo.
- $\S 2^{\circ}$  A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do REFIS, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:
  - I Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS;
  - II Abatimento do valor das parcelas pagas.
- **§ 4° -** A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 5º Com o cancelamento do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Refis, o débito poderá ser protestado ou cobrado judicialmente independente de prévia notificação do contribuinte.
- **Art. 9º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.
- **Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 08 de abril de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior Prefeito



# Câmara Municipal de Guaíra Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 24 de março de 2025

Assunto: Justificativa (faz)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o "Abril Azul" como o mês dedicado à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nosso município, em consonância com a campanha internacional que tem como marco o dia 2 de abril – o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A iniciativa visa ampliar a visibilidade do tema, promover informação qualificada, combater o preconceito e fomentar ações que fortaleçam a inclusão e o respeito às pessoas com autismo e suas famílias.

Apesar dos avanços, ainda há um grande desconhecimento da população sobre o autismo, seus sinais, suas necessidades e, principalmente, os direitos das pessoas com TEA. O "Abril Azul" é uma importante ferramenta de educação social, além de um espaço de acolhimento, escuta e valorização da diversidade.

Com essa lei, queremos transformar o mês de abril em um período de mobilização e sensibilização, envolvendo escolas, unidades de saúde, entidades assistenciais, instituições públicas e a comunidade em geral, para que Guaíra seja, cada vez mais, uma cidade inclusiva e consciente.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES Vereadora



## Câmara Municipal de Guaíra Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

### PROJETO DE LEI Nº 07, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Institui no Município de Guaíra/SP o 'Abril Azul' como mês de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaíra/SP, o mês "Abril Azul", a ser celebrado anualmente, com o objetivo de promover a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA.
- Art. 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, em parceria com entidades da sociedade civil, desenvolver ações e campanhas de:
  - I informação e orientação à população sobre o autismo;
  - II incentivo ao diagnóstico precoce;
- III promoção de debates, palestras, ações e eventos educativos e informativos;
- IV combate ao preconceito e à desinformação em relação às pessoas com TEA;
- V incentivo à inclusão social, escolar e profissional de pessoas com autismo.
- Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais, associações de pais e familiares e demais entidades representativas da causa, para a efetivação das ações previstas nesta Lei.
- Art. 4º O mês de abril poderá ser simbolicamente identificado com iluminação azul em prédios públicos e outros elementos visuais de apoio à campanha.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíra, 24 de março de 2025

Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes Vereadora